

Acórdão: 1.118/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10049567-29  
Impugnante: José Maria Genaro Mendes dos Santos  
Advogado: José Márcio Bernardes dos Santos  
PTA/AI: 02.000130728-77  
CGC: 58.823774/0001-00(Autuado)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS - Falta de Recolhimento Antecipado - Constatado o não recolhimento do ICMS por ocasião da entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, para venda ambulante no território mineiro. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se a venda ambulante de 395 fitas de video VHS, gravadas, sendo 23 já vendidas (comprovado por cópia de notas fiscais 1886 e 1887) e 372 a vender, desacobertas de documentação fiscal hábil e regular, e ainda sem o recolhimento do ICMS devido nos termos dos artigos 49, inciso III do Anexo V c/c art. 72 e art. 69 § 1º, ambos do Anexo IX e todos do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 64.

A 5ª Câmara de Julgamento decidiu remeter os autos à Procuradoria da Fazenda Estadual para que atenda o disposto no art. 11, § 1º da CLTA/MG, tendo em vista a impetração de mandado de segurança noticiado a fls. 36/46.

Em resposta o Procurador da Fazenda, entende que tal procedimento “não importa em solução da autuação fiscal, na esfera administrativa, porque seu objeto não se identifica com o objeto do recurso administrativo (fls. 18/20), devendo este ser apreciado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes”.

**DECISÃO**

O Autuado alega que se tratava de operação de fitas gravadas usadas, operação que não incide o ICMS e transcreve Acórdão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 32.133-9-SP, que tratava de assunto referente a gravação e distribuição de filmes e videotapes, e por isso entende não ter havido prejuízo ao Erário Mineiro. Diz ainda que nada comprova sua intenção de vender as fitas que, no momento da autuação, se encontravam desacobertas.

Relativamente à forma de tributação do tipo de mercadoria, nota-se já ter sido respondida Consulta 134/96 esclarecendo que apenas a gravação e a distribuição de fitas para exibição de filmes estão ao abrigo da não incidência do ICMS, não ocorrendo o mesmo no caso de comercialização, onde fica configurado o fato gerador do imposto.

A ação fiscal movida, motivou a impetração de “Mandado de Segurança” contra a apreensão de mercadoria, cuja medida judicial obteve desfecho desfavorável para o Impetrante/Impugnante (doc. de fls 75 a 77 dos autos).

Quanto ao mérito, melhor sorte não pode ter o Impugnante já que a mercadoria com origem em outro Estado, a ser comercializada no território mineiro no sistema de “Venda Ambulante” é regulamentada pelo art. 69 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96, que exige o recolhimento do ICMS quando da entrada das mercadorias em território mineiro, fato não comprovado pelo Impugnante.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/06/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Relator**

LLP/